


A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL NO ESTADO DE RONDÔNIA: DESAFIOS NA CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

THE SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY IN THE STATE OF RONDÔNIA: CHALLENGES IN RECONCILING PROPERTY RIGHTS AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

LA FUNCIÓN SOCIOAMBIENTAL DE LA PROPIEDAD RURAL EN EL ESTADO DE RONDÔNIA: DESAFÍOS EN LA CONCILIACIÓN ENTRE EL DERECHO DE PROPIEDAD Y LA PROTECCIÓN AMBIENTAL

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-039>

Data de submissão: 11/04/2026

Data de publicação: 11/05/2026

Karla Eduarda de Lima Mendes

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (Fimca JARU)

E-mail: karlaeduarda73@gmail.com

Letícia Silveira Gonçalves

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (Fimca JARU)

E-mail: leticiasilveiragoncalves13@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o direito de propriedade no Brasil ao vinculá-lo à função social e, posteriormente, à dimensão socioambiental, buscando compatibilizar o uso econômico da terra com a preservação ambiental e o bem-estar coletivo. No Estado de Rondônia, inserido na Amazônia Legal, essa diretriz enfrenta desafios decorrentes da expansão agropecuária, da grilagem e dos conflitos fundiários, que dificultam sua efetividade. Objetiva-se analisar em que medida a função socioambiental da propriedade rural tem sido aplicada em Rondônia, identificando obstáculos e avanços na conciliação entre interesses individuais e coletivos. Para tanto, procede-se a uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, abrangendo o período anterior e posterior à Constituição de 1988. Observa-se que, embora haja avanços em políticas públicas de regularização fundiária e incentivo à agricultura familiar, persistem entraves estruturais, como desmatamento, conflitos agrários e insuficiência de fiscalização, que comprometem a plena realização do princípio constitucional. Nesse cenário, a função socioambiental da propriedade rural em Rondônia, embora consolidada juridicamente, ainda carece de aplicação prática efetiva, exigindo maior integração entre Estado e sociedade para promover desenvolvimento sustentável, justiça social e proteção ambiental.

Palavras-chave: Função Socioambiental. Conflitos Fundiários. Desenvolvimento Sustentável. Regularização Fundiária. Preservação Ambiental.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution redefined property rights in Brazil by linking them to social and environmental functions, aiming to reconcile economic use of land with environmental preservation and collective well-being. In Rondônia, located within the Legal Amazon, this principle faces challenges arising from agribusiness expansion, land grabbing, and agrarian conflicts, which hinder its effectiveness. This study seeks to analyze the extent to which the socio-environmental function of rural property has been applied in Rondônia, identifying obstacles and advances in balancing individual and collective interests. To this end, a qualitative, exploratory, and descriptive research was conducted, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, covering the period before and after the 1988 Constitution. The findings reveal that, despite progress in public policies such as land regularization and support for family farming, structural barriers persist, including deforestation, agrarian disputes, and insufficient enforcement, which compromise the full realization of the constitutional principle. In this context, the socio-environmental function of rural property in Rondônia, although legally consolidated, still lacks effective practical implementation, requiring greater integration between the State and society to promote sustainable development, social justice, and environmental protection.

Keywords: Socio-Environmental Function. Land Conflicts. Sustainable Development. Land Tenure Regularization. Environmental Preservation.

RESUMEN

La Constitución Federal de 1988 redefinió el derecho de propiedad en Brasil al vincularlo a la función social y, posteriormente, a la dimensión socioambiental, buscando compatibilizar el uso económico de la tierra con la preservación ambiental y el bienestar colectivo. En el Estado de Rondônia, inserto en la Amazonía Legal, esta directriz enfrenta desafíos derivados de la expansión agropecuaria, de la apropiación ilegal de tierras y de los conflictos fundiarios, que dificultan su efectividad. Se pretende analizar en qué medida la función socioambiental de la propiedad rural ha sido aplicada en Rondônia, identificando obstáculos y avances en la conciliación entre intereses individuales y colectivos. Para ello, se realiza una investigación cualitativa, de carácter exploratorio y descriptivo, fundamentada en el análisis bibliográfico, documental y jurisprudencial, abarcando el período anterior y posterior a la Constitución de 1988. Se observa que, aunque existen avances en políticas públicas de regularización fundiaria y de incentivo a la agricultura familiar, persisten obstáculos estructurales, como la deforestación, los conflictos agrarios y la insuficiencia de fiscalización, que comprometen la plena realización del principio constitucional. En este escenario, la función socioambiental de la propiedad rural en Rondônia, aunque jurídicamente consolidada, aún carece de una aplicación práctica efectiva, exigiendo una mayor integración entre el Estado y la sociedad para promover el desarrollo sostenible, la justicia social y la protección ambiental.

Palabras clave: Función Socioambiental. Conflictos Fundiarios. Desarrollo Sostenible. Regularización Fundiaria. Preservación Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redefinição do direito de propriedade no Brasil, ao estabelecer que seu exercício deve estar condicionado ao cumprimento da função social e, posteriormente, à dimensão socioambiental.

Esse princípio busca compatibilizar o uso econômico da terra com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar coletivo, constituindo um instrumento essencial para o desenvolvimento sustentável. No entanto, a realidade brasileira, especialmente no Estado de Rondônia, revela um cenário de tensões entre a expansão agropecuária e os conflitos fundiários, que desafiam a efetividade desse mandamento constitucional (Becker, 2005; Sauer & Marés, 2013).

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta este estudo: em que medida a função socioambiental da propriedade rural tem sido efetivada em Rondônia, diante das tensões entre o direito de propriedade e a necessidade de proteção ambiental? A resposta a essa questão exige uma análise crítica da evolução histórica da ocupação territorial, da aplicação normativa e das práticas sociais que condicionam o uso da terra na região.

A escolha do tema se justifica pela relevância da questão fundiária e ambiental em Rondônia, estado inserido na Amazônia Legal e marcado por intensa atividade agropecuária e disputas recorrentes pela terra. A fragilidade das políticas públicas, a insuficiência da fiscalização e a resistência de setores econômicos evidenciam a distância entre a norma e a realidade, tornando imprescindível investigar se a função socioambiental da propriedade rural opera como instrumento efetivo de transformação social ou permanece como diretriz de difícil aplicabilidade.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em análise bibliográfica e documental. A população considerada corresponde ao conjunto de debates jurídicos e institucionais sobre a função socioambiental da propriedade rural no Estado de Rondônia.

A linha temporal da investigação abrange o período anterior e posterior à promulgação da Constituição de 1988 até os anos recentes, permitindo avaliar a evolução normativa e prática do princípio. Os instrumentos utilizados consistem na análise crítica de doutrinas, jurisprudências, legislações e documentos oficiais, em consonância com os objetivos propostos, de modo a verificar se a função socioambiental da propriedade rural, no Estado em questão, efetiva-se na prática ou se permanece como diretriz programática.

O estudo busca contribuir tanto para o campo acadêmico, ao aprofundar a compreensão sobre a aplicação concreta desse princípio constitucional, quanto para a esfera social, ao oferecer subsídios

para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da atuação institucional voltada ao desenvolvimento sustentável e à proteção ambiental em Rondônia.

Assim, o objetivo geral consiste em examinar a efetividade da função socioambiental da propriedade rural no Estado de Rondônia, identificando os principais desafios na conciliação entre o direito de propriedade e a proteção ambiental.

Para tanto, o trabalho se desdobra em objetivos específicos, como a apresentação do conceito e da evolução da função socioambiental no ordenamento jurídico brasileiro; a análise dos dispositivos constitucionais que a consagram; a investigação dos obstáculos práticos à sua aplicação, como conflitos fundiários, grilagem e as tensões entre a expansão agropecuária; além da apreciação de decisões judiciais paradigmáticas que refletem a tensão entre interesses individuais e coletivos.

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito de propriedade, tradicionalmente concebido como absoluto no modelo liberal do século XIX, sofreu profundas transformações com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Souza *et al.*, 2024).

Desta forma constata-se que tal direito ocupa posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, sendo reconhecido como um direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 5º, inciso XXII, assegura expressamente que “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988), demonstrando a relevância desse instituto na estrutura normativa do Estado Democrático de Direito. Contudo, o texto constitucional não trata a propriedade como um direito absoluto, estabelecendo limites e condicionantes ao seu exercício.

O inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que a propriedade deve atender à sua função social, configurando uma alteração relevante em relação à concepção clássica da propriedade privada. Tradicionalmente a propriedade era entendida como um direito praticamente ilimitado do indivíduo sobre determinado bem. Com o desenvolvimento do constitucionalismo moderno e a consolidação do Estado Social, passou-se a admitir que o exercício desse direito deve estar em conformidade com os interesses da coletividade (Finger, 2000).

Ainda antes da Constituição de 1988, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), em seu art. 2º, já havia estabelecido que a propriedade rural deveria atender à sua função social, vinculando o uso da terra ao bem-estar coletivo e à justiça social. A Carta de 1988 reforçou e ampliou esse entendimento, incluindo também a dimensão ambiental.

A Lei Fundamental trouxe uma transformação significativa na interpretação do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o texto constitucional assegure esse direito

como uma garantia fundamental, também estabelece restrições ao seu exercício, vinculando-o ao cumprimento da função social e à observância de valores coletivos, sobretudo aqueles relacionados à preservação ambiental.

Nesse cenário, a doutrina enfatiza que a propriedade deixou de ser concebida como um direito absoluto, passando a ser condicionada ao atendimento de interesses sociais e ambientais. Conforme observa Marcelo Abelha Rodrigues (2021, cap. 7):

[...] Como se vê, não podemos mais dizer que o proprietário seja completamente livre para usar, gozar e dispor da coisa que lhe pertence. Antes, além de reclames de ordem social, deve fazer uso de seu domínio de forma a atender aos interesses que a manutenção do equilíbrio ecológico lhe impõe. Fala-se, então, na função socioambiental da propriedade privada.

Tal entendimento evidencia a evolução do instituto da propriedade dentro do constitucionalismo contemporâneo, no qual direitos individuais coexistem com deveres sociais e ambientais.

Além disso, a Constituição reforça essa concepção ao estabelecer, no artigo 170, inciso III, que a ordem econômica nacional deve observar o princípio da função social da propriedade. Tal previsão demonstra que a propriedade possui não apenas uma dimensão jurídica, mas também relevância econômica e social, devendo contribuir para a promoção da justiça social e para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

No âmbito da propriedade rural, a Constituição estabelece critérios ainda mais específicos para o cumprimento da função social. O artigo 186 determina que a propriedade rural deve atender simultaneamente a requisitos relacionados ao aproveitamento racional da terra, à utilização adequada dos recursos naturais, à observância das relações de trabalho e à promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores (BRASIL, 1988,). Assim, o texto constitucional especifica que, no âmbito rural, essa função se concretiza pelo aproveitamento racional e adequado da terra, pela utilização compatível dos recursos naturais, pela observância das relações de trabalho e pela promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

A função socioambiental, portanto, emerge como instrumento jurídico que harmoniza a liberdade econômica do proprietário com a necessidade de preservação ambiental e justiça social, reafirmando o papel da propriedade como instituto condicionado ao interesse coletivo e ao desenvolvimento sustentável.

Desse modo, a Constituição de 1988 estabelece um modelo de propriedade que busca equilibrar o exercício do direito individual com as exigências impostas pela coletividade, reafirmando

que o uso da propriedade deve contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e ambientalmente responsável.

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova concepção de propriedade no Brasil: não mais um direito absoluto, mas um instituto jurídico condicionado ao interesse coletivo e à sustentabilidade.

Nesse sentido, essa mudança é especialmente importante para o contexto rural de Rondônia, onde os desafios de conciliar produção agropecuária e preservação ambiental tornam a função socioambiental da propriedade um princípio indispensável para o desenvolvimento sustentável.

3 PROCESSO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL EM RONDÔNIA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS

O processo de ocupação territorial do estado de Rondônia insere-se no contexto das políticas de integração nacional e expansão da fronteira agrícola brasileira, especialmente ao longo do século XX. Diferentemente de outras regiões do país, a ocupação desse território ocorreu de forma predominantemente induzida pelo Estado, por meio de programas de colonização e incentivos à migração, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e a incorporação da região amazônica ao mercado nacional (Nascimento, 2010).

Inicialmente, a ocupação esteve associada ao ciclo da borracha, no início do século XX, período em que a exploração dos recursos naturais atraiu contingentes populacionais, sobretudo oriundos da região Nordeste. Nesse momento, a presença estatal se materializou em obras de infraestrutura estratégica, como a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que contribuiu para a integração econômica da região (Lima *et al.*, 2020).

Contudo, foi a partir da década de 1960 que o processo de ocupação se intensificou de forma mais estruturada, especialmente com a implementação de políticas públicas voltadas à colonização dirigida. Durante o regime militar, o Estado brasileiro promoveu projetos de assentamento ao longo da rodovia BR-364, com o objetivo de ocupar o chamado “vazio demográfico” e estimular a produção agropecuária. Esse movimento resultou em um intenso fluxo migratório, com a chegada de milhares de colonos provenientes de diversas regiões do país (Lima *et al.*, 2020).

Durante o regime militar, o governo federal promoveu a ocupação da Amazônia sob o argumento de integrar o território e reduzir vazios demográficos. Nesse contexto, a abertura da rodovia BR-364 desempenhou papel fundamental, ao facilitar o acesso à região e estimular a migração de milhares de famílias de diversas partes do país. Foram criados projetos de assentamento rural que incentivaram a fixação de pequenos produtores, consolidando a expansão da fronteira agrícola e o crescimento populacional do estado (Lima *et al.*, 2020).

Nesse contexto, destaca-se que “a ocupação de terras em Rondônia foi um processo complexo, marcado por políticas governamentais de colonização, a atuação do INCRA e o impacto sobre as populações tradicionais” (Schiave; Vera, 2025, p. 1598).

Nesse período, o Estatuto da Terra servia como marco regulatório para orientar a reforma agrária e disciplinar o uso da propriedade rural. O art. 12 da Lei nº 4.504/64 estabeleceu critérios para a distribuição e utilização da terra, buscando assegurar que o acesso fosse condicionado ao cumprimento da função social. Contudo, em Rondônia, tais diretrizes mostraram-se limitadas diante da expansão desordenada da fronteira agrícola.

Entretanto, esse processo ocorreu de maneira acelerada e, em muitos casos, sem o devido planejamento territorial e ambiental. Como consequência, verificou-se a conversão de extensas áreas de floresta em terras destinadas à agropecuária, o que contribuiu significativamente para o aumento do desmatamento e para a degradação dos recursos naturais (Souza; Ximenes; Locatelli, 2018).

Além disso, a ocupação territorial gerou conflitos fundiários, especialmente em razão da sobreposição de interesses entre grandes proprietários, pequenos agricultores e populações tradicionais, incluindo comunidades indígenas (Bispo *et al.*, 2025).

Os reflexos desse processo histórico ainda são perceptíveis na atualidade, especialmente no que se refere às dificuldades de efetivação da função social da propriedade rural. A utilização da terra, muitas vezes orientada prioritariamente por interesses econômicos, nem sempre atende aos requisitos constitucionais relacionados ao aproveitamento racional, à preservação ambiental e à promoção do bem-estar social.

Nesse sentido, a análise contemporânea das políticas públicas evidencia que, apesar dos avanços obtidos em áreas como regularização fundiária e incentivo à agricultura familiar, persistem desafios estruturais que limitam a concretização desses objetivos (Farias *et al.*, 2025).

Dessa forma, compreender o histórico de ocupação de Rondônia é fundamental para a análise crítica das políticas públicas e para a construção de soluções que conciliam o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a função social da propriedade.

4 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL EM RONDÔNIA: ENTRE A NORMA E A REALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetros normativos claros para o cumprimento da função social da propriedade rural, incluindo o uso da terra, o aproveitamento racional e adequado, a preservação ambiental e a promoção do bem-estar coletivo. Todavia, ao se analisar a realidade do

Estado de Rondônia, verifica-se que a efetivação desses preceitos enfrenta entraves de ordem histórica e estrutural.

Embora o Estatuto da Terra já consagrasse a função social da propriedade desde 1964, ao prever no art. 2º que o uso da terra deveria atender às exigências do bem-estar coletivo, a realidade rondoniense evidencia que a efetividade desse princípio ainda enfrenta obstáculos, especialmente no que se refere à preservação ambiental e à redução dos conflitos.

Nesse contexto, um dos principais obstáculos à concretização da função socioambiental da propriedade rural na região está relacionado ao modelo de ocupação territorial, caracterizado pela expansão desordenada da fronteira agrícola. A priorização de atividades econômicas, especialmente aquelas voltadas à pecuária extensiva e ao agronegócio, frequentemente ocorre em detrimento da preservação dos recursos naturais, contribuindo para o aumento dos índices de desmatamento e degradação dos ecossistemas amazônicos.

Sob essa ótica, Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin (2000, p. 45) observa que “na raiz da pretensão ruralista de revisão do Código Florestal estão dois objetivos básicos: a legalização dos desmatamentos irregulares já consolidados e o afrouxamento das exigências para novos desmatamentos”, evidenciando como a prática econômica frequentemente se sobrepõe à proteção ambiental

Outro aspecto relevante refere-se aos conflitos agrários, que ainda persistem no estado. A sobreposição de interesses entre grandes proprietários, pequenos produtores, comunidades tradicionais e povos indígenas evidencia a tensão existente entre o direito individual de propriedade e os direitos coletivos. Tais conflitos demonstram que a função socioambiental da propriedade não se limita a uma exigência normativa, mas envolve também questões sociais, econômicas e políticas de elevada complexidade.

Essa tensão é confirmada por Schiave e Vera (2025, p. 1589), que destacam que em 2023 Rondônia registrou 186 conflitos agrários, a maioria envolvendo pequenos agricultores e comunidades indígenas, demonstrando que a função socioambiental da propriedade ainda enfrenta sérios obstáculos para sua efetivação.

Nesse cenário, os conflitos agrários em Rondônia não se limitam a disputas jurídicas sobre a posse da terra, mas frequentemente assumem contornos de violência e risco social, vejamos:

Reconhecimento de conflito fundiário. Reintegração de posse. Armamento de grosso calibre, membros de facção criminosa, número expressivo de posseiros e crianças no local em litígio. Concreta possibilidade de conflito armado. Procedência. É de rigor o reconhecimento de Conflito Agrário em ação possessória quando demonstrado concreto risco de conflito armado por ocasião do cumprimento de liminar de manutenção de posse em área de ocupação coletiva, notadamente em razão da presença de crianças, armamento de grosso calibre e membros de facções criminosas. Reconhecido o conflito agrário, impõe-se a remessa do feito à Comissão Permanente de Conflitos Fundiários, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para as providências administrativas de apoio ao juízo competente, visando à solução pacífica do conflito possessório, nos termos da Resolução n. 10 do CNJ e do Ato Conjunto n. 22/2023 do TJ/RO.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Processo nº 0811498-71.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Administrativo / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Data de julgamento: 26/07/2024).

Esse precedente evidencia a complexidade da efetivação da função socioambiental da propriedade rural, que demanda não apenas normas jurídicas, mas também mecanismos institucionais de mediação e prevenção de violência.

Apesar desses desafios, é importante reconhecer que existem avanços no sentido da promoção da função socioambiental da propriedade rural em Rondônia. Políticas públicas voltadas à regularização fundiária, ao fortalecimento da agricultura familiar e à implementação de mecanismos de controle ambiental representam iniciativas relevantes nesse processo. Contudo, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da dimensão dos problemas enfrentados.

Dessa forma, evidencia-se que a efetivação da função socioambiental da propriedade rural em Rondônia depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também de sua aplicação concreta, por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização adequada e conscientização dos proprietários rurais.

A superação desse descompasso entre norma e realidade exige uma atuação integrada do Estado e da sociedade, com vistas à promoção de um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Por fim, conclui-se que a função socioambiental da propriedade rural, embora consolidada no plano jurídico, ainda enfrenta obstáculos significativos para sua plena realização no contexto rondoniense. Tal constatação reforça a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão territorial e de fortalecimento das políticas públicas, de modo a garantir que o uso da propriedade atenda, efetivamente, aos interesses da coletividade e aos princípios do desenvolvimento sustentável.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E NATUREZA *PROPTER REM*

A responsabilidade civil ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro, possui características próprias que a diferenciam da responsabilidade civil tradicional. A Constituição Federal de 1988, em

seu artigo 225, §3º, estabelece que os infratores das normas ambientais estão sujeitos a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

Essa previsão reflete a adoção da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, segundo a qual basta a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de reparação, independentemente de culpa.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 6.938/81, adota a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral. Isso significa que, para a configuração do dever de reparar, basta a comprovação do dano ambiental e do nexo de causalidade, sendo irrelevante a existência de dolo ou culpa por parte do agente causador.

Trata-se de um modelo mais rigoroso, que visa assegurar a máxima proteção ao meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Além do caráter objetivo, a responsabilidade civil ambiental apresenta outra peculiaridade relevante: a natureza *propter rem* das obrigações ambientais. Isso significa que tais obrigações estão vinculadas ao próprio bem, e não à pessoa do infrator, aderindo à propriedade ou à posse do imóvel. Em razão dessa característica, o dever de reparar o dano ambiental recai sobre o atual proprietário ou possuidor, ainda que este não tenha sido o responsável direto pela degradação.

No mesmo sentido, destaca-se o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual se reconheceu que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e de natureza *propter rem*, recaindo sobre o atual proprietário independentemente de ter sido o autor do dano, vejamos:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por proprietário rural contra sentença que julgou procedente ação civil pública ambiental, condenando-o a: (i) recuperar área degradada de 26,723 hectares mediante PRAD; (ii) subsidiariamente, promover compensação ambiental em área equivalente; (iii) em último caso, indenizar em dinheiro; e (iv) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000,00, revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. O apelante sustenta que o desmatamento foi praticado por antigo proprietário, devendo ser afastada sua responsabilidade civil, em especial a condenação por danos morais coletivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) **definir se é cabível a denúncia da lide ao antigo proprietário em sede recursal;** (ii) **estabelecer se a responsabilidade civil ambiental recai sobre o atual proprietário que não praticou o ilícito;** (iii) verificar se incidem as hipóteses de anistia do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); (iv) determinar se há configuração de dano moral coletivo indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denúncia da lide é faculdade do réu que deve ser exercida na contestação; a ausência de requerimento tempestivo gera preclusão, sendo vedada sua formulação apenas em sede recursal (CPC, art. 125). 4. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral (Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º), bastando a ocorrência do dano e o nexo causal, sendo irrelevante a análise de culpa. 5. As obrigações ambientais têm natureza *propter rem*, recaindo sobre o atual proprietário ou

possuidor, independentemente de ter sido o autor do ilícito, conforme a Súmula 623 do STJ e o Tema 1.204 (REsp 1.962.089). 6. A solidariedade entre o causador originário e o atual proprietário não exclui o direito regressivo daquele que suportar integralmente a condenação. 7. A anistia do art. 59, §4º, da Lei nº 12.651/2012 não se aplica porque o desmatamento ocorreu em 2013, posterior ao marco legal de 22/07/2008, e não houve adesão ao Programa de Regularização Ambiental. 8. O regime da agricultura familiar não afasta o dever de reparação ambiental, pois o direito de propriedade está condicionado à função socioambiental (CF, art. 186, II). 9. A reparação ambiental segue gradação lógica: recomposição in natura; compensação ambiental; indenização pecuniária, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10. O dano moral coletivo ambiental configura-se in re ipsa, decorrendo da própria lesão ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 11. O valor de R\$ 15.000,00 mostra-se adequado e proporcional diante da degradação de mais de 26 hectares de mata nativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A denúncia da lide deve ser requerida na contestação, sob pena de preclusão. 2. **A responsabilidade civil ambiental é objetiva, integral e propter rem, recaindo solidariamente sobre o atual proprietário ou possuidor e o causador originário.** 3. O benefício da anistia ambiental do art. 59, §4º, da Lei nº 12.651/2012 não se aplica a infrações praticadas após 22/07/2008. 4. O dano moral coletivo em matéria ambiental configura-se in re ipsa, prescindindo de comprovação específica de abalo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 186, II; 225, caput e §3º. CPC, art. 125. Lei nº 6.938/81, arts. 3º, IV, e 14, §1º. Lei nº 12.651/2012, arts. 59, §4º, e 67. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.962.089/SP (Tema 1.204, repetitivo), Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 13.09.2023, DJe 26.09.2023; STJ, Súmula 623; STJ, AgInt no AREsp 2139816/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22.04.2024, DJe 13.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2297698/ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.12.2023, DJe 07.12.2023; STJ, AgInt no REsp 1913030/RO, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 17.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, AgInt no AREsp 2699877/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13.05.2025, DJEN 30.06.2025. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000785-02.2020.8.22.0017, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto, Relator(a) do Acórdão: GLODNER LUIZ PAULETTO Data de julgamento: 11/11/2025).

No caso supramencionado, foi mantida a condenação à recuperação de área degradada, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que as obrigações ambientais aderem ao bem e acompanham sua titularidade, não podendo ser afastada pela simples alegação de transferência da propriedade.

Dessa forma, a natureza *propter rem* da responsabilidade civil ambiental revela-se instrumento fundamental para a efetividade da tutela ambiental, pois impede que a degradação ambiental permaneça sem reparação em razão de mudanças na titularidade do imóvel. Ao vincular o dever de recomposição ao próprio bem, o ordenamento jurídico assegura a proteção contínua do meio ambiente e reforça a concretização da função socioambiental da propriedade rural.

4.2 PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE E ATUAÇÃO ESTATAL NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, previsto no artigo 225, *caput*. Esse

dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, surge o princípio da máxima efetividade constitucional, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir sua plena eficácia, especialmente quando tutelam direitos fundamentais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia reforça essa perspectiva, vejamos:

Mandado de segurança. Direito constitucional, administrativo e ambiental. Agravo interno prejudicado. Decisão que indeferiu a liminar. Julgamento do mérito. Preliminar afastada. Adequação da via eleita. Confusão com o mérito. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Direito fundamental de terceira geração. Estado Socioambiental. Princípio da máxima efetividade. Doação de semoventes apreendidos em operação. Controle de legalidade dos atos administrativos. Presunção de legalidade e veracidade do ato. Mérito administrativo. Cumprimento de decisão judicial para desintração do Parque Estadual de Guajará-Mirim e área de amortecimento. Prévia avaliação. Não verificada ilegalidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. 1. O julgamento de mérito do mandamus prejudica o exame do agravo interno interposto tão somente com vista a desconstituir decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada. 2. Nos termos do art. 5º, LXIX, CF/88, para a concessão da segurança é necessária a demonstração da existência de direito líquido e certo, de forma que, apontado ato concreto que justifique o manejo da ação mandamental, a questão será analisada oportunamente com o mérito. O magistrado, ao interpretar o pedido, considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, de forma que pode promover uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial (art. 322, §2º, do CPC). 3. A legislação que dispõe sobre regras ambientais deve ser interpretada de forma a assegurar a proposta da Constituição Federal para um Estado Socioambiental, com comprometimento de todos, resolvendo-se os conflitos com prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado (Princípio da Máxima Efetividade da Constituição). 4. Na forma do entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável, para o direito líquido e certo ser amparável na via mandamental, deve vir expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante, de forma que, sendo duvidosa a sua existência, não rende ensejo à segurança (STJ, MS 16.909/DF). A atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas. 5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: “Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 6. Na hipótese, o Estado agiu de forma legítima para fiscalizar, proteger e preservar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, não restando demonstrada ilegalidade na apreensão e doação dos semoventes, a qual está justificada no melhor interesse da administração e para atender decisão judicial acerca da desintração do Parque Estadual de Guajará-Mirim e área de amortecimento, sendo determinada a prévia avaliação dos bens, de forma que, se for o caso, poderão os interessados ser indenizados por eventuais prejuízos causados. Logo, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo, estando ausente direito líquido e certo. 7. Recurso de agravo interno prejudicado e segurança denegada.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800608-39.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 18/08/2024).

O acórdão destacou que a legislação ambiental deve ser interpretada em conformidade com a proposta constitucional de um Estado Socioambiental, aplicando-se o princípio da máxima efetividade

para assegurar a prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Esse julgado evidencia que a atuação estatal na seara ambiental não se limita à edição de normas, mas envolve medidas concretas de fiscalização e proteção, mesmo quando implicam restrições a interesses individuais. A decisão reafirma que o direito líquido e certo, para ser amparado pela via mandamental, deve estar claramente previsto em norma legal, não sendo suficiente a mera alegação de prejuízo econômico.

Assim, prevalece o interesse coletivo de preservação ambiental sobre pretensões particulares, em consonância com o princípio da máxima efetividade constitucional.

Portanto, a aplicação desse princípio no contexto rondoniense demonstra que a função socioambiental da propriedade rural não depende apenas da iniciativa dos particulares, mas exige uma atuação firme e contínua do Estado. A interpretação constitucional voltada à máxima efetividade garante que o meio ambiente seja protegido como bem de uso comum do povo, consolidando o modelo de desenvolvimento sustentável previsto pela Constituição de 1988.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a função socioambiental da propriedade rural, embora consolidada juridicamente pela Constituição Federal de 1988 e por legislações infraconstitucionais, ainda enfrenta sérios desafios para sua plena efetivação no Estado de Rondônia. O histórico de ocupação territorial, marcado pela colonização dirigida e pela expansão desordenada da fronteira agrícola, gerou impactos ambientais e sociais que permanecem até os dias atuais, dificultando a conciliação entre o direito de propriedade e a proteção ambiental (Junior & Silva, 2023).

Verificou-se que os principais entraves à concretização desse princípio decorrem do desmatamento, da grilagem, dos conflitos fundiários e da insuficiência de fiscalização estatal. Esses fatores revelam a distância entre a norma constitucional e a realidade prática, demonstrando que o cumprimento da função socioambiental não depende apenas da existência de dispositivos legais, mas de políticas públicas eficazes, de uma atuação institucional integrada e da conscientização dos proprietários rurais.

Por outro lado, também se identificaram avanços relevantes, como iniciativas de regularização fundiária, incentivo à agricultura familiar e decisões judiciais que reforçam a responsabilidade civil ambiental, inclusive em sua natureza propter rem, vinculando o dever de reparação ao próprio imóvel.

Esses elementos evidenciam que, embora os obstáculos sejam significativos, há caminhos possíveis para fortalecer a aplicação prática da função socioambiental da propriedade rural.

Assim, conclui-se que a efetividade desse princípio constitucional em Rondônia exige uma articulação mais consistente entre Estado e sociedade, capaz de promover o desenvolvimento sustentável, assegurar justiça social e garantir a preservação ambiental. A propriedade rural, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como um direito individual, mas como um instituto jurídico condicionado ao interesse coletivo, cuja finalidade maior é contribuir para a construção de uma sociedade equilibrada, justa e ambientalmente responsável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BECKER, B. K. **Geopolítica da Amazônia**. Estudos Avançados, v. 19, n. 53, p. 71-86, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O novo regime florestal brasileiro (MP n. 1956-55) e o zoneamento socioeconômico-ecológico de Rondônia. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 9, p. 43-76, 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/210325>. Acesso em: 03 mai. 2026.

BISPO, Deivsson Souza; BERNARDY, Rógis Juarez; CONSALTER, João Gabriel Perez; DA SILVA, Paulo Antunes; OLIVEIRA, Luciara de Souza Bispo. Impactos dos Conflitos Agrários em Rondônia: Repercussões Para a Segurança Pública. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7384, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n8-142>. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7384>. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Câmara Especial. **Apelação Cível**. Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, 11 de novembro de 2025. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=30040035&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=30040032. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2ª Câmara Especial. **Mandado de Segurança Cível**. Relator: Des. Miguel Monico Neto, 18 de agosto de 2024. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=25115373&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=25115344. Acesso em: 03 mai. 2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo Administrativo**. Tribunal Pleno Administrativo. Relator: Francisco Borges Ferreira Neto, 26 de julho de 2024. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=24409365&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=24409362. Acesso em: 03 mai. 2026.

CERQUEIRA, C. C. A. X.; SOUZA, J. A. de O.; LOCATELLI, M. Quintais agroflorestais no PCA Formiguinha de Pimenta Bueno, Rondônia, Brasil. In: **Congresso de Pesquisa, Ensino e Extensão da Universidade Federal de Rondônia – CEPIAL/UNIR**, 2018, Rolim de Moura, RO. Anais eletrônicos... Porto Velho: UNIR, 2018. Disponível em:

<https://www.even3.com.br/anais/cepialro2018/81928-quintais-agroflorestais-no-pca-formiguinha-depimenta-bueno-rondonia-brasil/>. Acesso em: 505 mai. 2026.

FARIAS, Eduarda Rodrigues de; OLIVEIRA, Giovanni Afonso; SANTOS, Rodrigo Rafael dos. A função social da propriedade rural: governo de Rondônia no período de 2016 a 2020. **Revista FT, Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 146, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202505231114. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-funcao-social-da-propriedade-rural-governo-de-rondonia-no-periodo-de-2016-a-2020/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

FINGER, Julio César. **Constituição e direito privado**: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

JUNIOR, Antônio Rafael da Silva; SILVA, Luciana Gomes da. O AGRO É AMEAÇA: A expansão das fronteiras agrícolas e ameaças sobre territórios e corpos de povos e comunidades tradicionais, **Jornada Internacional Políticas Públicas**, 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/upload/anais/trabalho_submissaoId_2736_27366498d82d54802.pdf?123405. Acesso em: 05 mai. 2026.

LIMA, Joadir Luiz de; SILVA, Adnilson de Almeida. Análise sobre a produção de borracha natural do Estado de Rondônia, no período de 2007 a 2018. **Revista Presença Geográfica**, v. 7, n. 02, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36026/rpgeo.v7i2.5531>. Disponível em: <https://share.google/85K3EozUXO54IRmNb>. Acesso em: 04 mai. 2026.

NASCIMENTO, C. O Processo de Ocupação e Urbanização de Rondônia: uma análise das Transformações Sociais e Espaciais. **Revista de Geografia**, Recife, v 27, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article/view/228806/23218>. Acesso em: 04 mai. 2026.

ROCHA, Rafael. **Direito ambiental**. 6ª ed. Brasília: CP Iuris, 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental** / coord. Pedro Lenza. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAUER, S.; MARÉS, C. F. **Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

SCHIAVE, Carolaine Canido; VERA, Luana Janaina Souza. O agronegócio e o conflito no campo em Rondônia: a origem e a criação do estado de Rondônia em conexão com os conflitos agrários neste estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 1580–1606, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19086. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19086>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha; FRANCO, Gastão Marques; SEABRA, Henrique Costa de. O desenvolvimento do direito de propriedade no Brasil e sua atual perspectiva. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/1013/1009>. Acesso em 3 de maio de 2026.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 210–231, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2016.v2i1.1059. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1059>. Acesso em: 20 mar. 2026. Acesso em: 03 mai. 2026.